

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Pres. da Comissão licitante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região

Pregão nº 92017 (SRP)

INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, por seu representante que ao final assina, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO, pela habilitação da empresa recorrida, nos seguintes termos:

A intenção de recurso foi assim apresentada:

“

INTENÇÃO DE RECURSO:

A vencedora não cumpriu com o exigido em edital na cláusula 6.1, letra "J", já que não apresentou balanço patrimonial (único documento a comprovar o ali exigido) e a mesma NÃO estaria dispensada, já que seu CRC não contempla tal tipo de documento, por isso, merece ser inabilitada, cf. determina item 6.11 do edital. Requer o o devido andamento do recurso conforme determinado no Acórdão nº 339/2010 do TCU.”

Em síntese, a recorrida foi chamada a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, nos termos do edital.

Entretanto, omitiu-se quanto a apresentação do balanço patrimonial (item 6.1, letra "J" do edital), como se exige:

6 DA HABILITAÇÃO

j) Comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez

Geral [$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$], Solvência Geral [$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$] e Liquidez Corrente [$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$] por meio de demonstração contábil do último exercício social da licitante, que comprovem terem estes índices valores maiores ou iguais a 1 (um);

j.1) As sociedades empresárias que apresentarem resultado menor do que 1 (um), em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira [Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)], por ocasião da consulta ao SICAF ou mediante demonstração contábil do último exercício social da licitante, deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10%

(dez por cento) dos valores estimados da contratação (Art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 e subitem 7.2 da IN/MARE n.º 05/95) previsto no subitem 5.15.1 deste Edital, sob pena de inabilitação.

Destacamos que, a dispensa descrita no item 6.2 não se aplica a esta licitante, já que a mesma não possui o cadastramento no nível VI. Além disso, por se tratar de registro de preços, mantém-se a exigência quanto a apresentação deste documento para as ME's/EPP's.

que aqui não se aplica, pois se trata de registro de preços.

Ocorrendo tal situação claro está que, de acordo com o item 6.12, a requerida deve ser inabilitada.

O edital é cristalino, e seu entendimento alcança qualquer pessoa.

Assim, constatando-se a omissão quanto a citada juntada, torna-se obrigatória a inabilitação do licitante.

Destaca-se que se trata de importante documento não apresentado, sendo este essencial como condição de habilitação, do contrário, não seria exigido em lei e edital.

Além disso, tal documento não pode ser meramente consultado via internet, já que é registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa e fica na posse somente da licitante, aqui recorrida. Sequer dizer que tal documento é dispensável, já que o mesmo comprova a saúde financeira da pessoa jurídica, que a empresa honra com suas obrigações nessa seara.

A inabilitação nesse caso é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, como nos ensina o saudoso Professor Meirelles, Hely Lopes:

“Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264)

Os Princípios que regem a Licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º).

Como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello:

O acatamento aos princípios mencionados empeça ou ao menos forceja por empecer conluios inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o princípio da igualdade. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Elementos de direito administrativo -3. ed. - São Paulo: Malheiros, 1995, p.180)

O processo licitatório possui etapas, sendo que as mesmas devem ser obedecidas; se descumpridas, não podem retornar, do contrário pode configurar-se tratamento desigual ou nítido descumprimento legal e editalício, o que é vedado por lei e edital (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Assim, o licitante vencedor desobedeceu quanto a apresentação do documento elencado, no prazo previsto em edital, merecendo por isso a sua devida inabilitação.

Acresce-se a isso, que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

A jurisprudência corrobora o mesmo e nos ensina:

“LICITAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ... Não ostenta direito líquido e certo, quem, em processo licitatório, pretenda adjudicar serviços, baseado em proposta elaborada ao arrepio das exigências legais.” (TJSC – MS 5.210 – Capital – Ac. unân. II Grupo de Câmaras. Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 30.11.92, p. 09).

Destaque-se que a vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí a

administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é vedado, como nos ensina o STJ no seguinte julgado:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213”)

Como ensinamento claro e incontestado de tudo que foi aqui debatido, segue trecho de um julgado da Corte Superior de Justiça (STJ), no qual aclara a importância do zelo na aquisição pública:

“...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,” ... “sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (in Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (grifo nosso).

Afinal, a Lei não premia quem não atende as obrigações e por isso, não há defesa ou qualquer justificativa para a omissão havida, e como se constata que a recorrente participou de licitação sem a documentação elencada em edital, merecem ambas as recorrentes, além de serem inabilitadas, sofrerem as sanções do art. 7º. Da lei 10520/2002, já que o pregão é um ato revestido de pressupostos os quais se descumpridos, merecem penalidades.

Por todo o exposto, requer a inabilitação da licitante recorrida, e que seja dado o devido andamento ao processo licitatório e ao depois, instaurado processo administrativo de apuração de penalidade (já que a requerida participou do presente pregão e não possuía a documentação capaz de habilitá-la), para que não se reitere os fatos aqui apontados.

P. deferimento.